



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2850084 - SC (2025
/0037676-2)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : ANA PAULA SANDI
AGRAVANTE : ANA PAULA SANDI TRANSPORTES LTDA
AGRAVANTE : PAULO LEUCLÉCIO SANDI
AGRAVANTE : MARIA SALETE SANDI CAITEANA
AGRAVANTE : SEVERIANO RONALDO DE LIMA
ADVOGADOS : GUSTAVO MARTELLO GARBIM - SC029020
ESTEVAO GARBIM NETO - SC028271
AGRAVADO : ORLANDO ALVES DA SILVA
ADVOGADOS : JOSÉ TELMO MAIA DA SILVA - SC004064
ROGER FRANZEN DA SILVA - SC037746

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO PAULIANA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.

2. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte Estadual (enunciado 283 da Súmula do STF).

3. A falta de indicação, pela parte recorrente, de quais dispositivos legais teriam sido violados pelo acórdão recorrido implica em deficiência da fundamentação do recurso especial, incidindo o teor da Súmula 284 do STF, por analogia.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de setembro de 2025.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2850084 - SC (2025
/0037676-2)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ANA PAULA SANDI
AGRAVANTE : ANA PAULA SANDI TRANSPORTES LTDA
AGRAVANTE : PAULO LEUCLÉCIO SANDI
AGRAVANTE : MARIA SALETE SANDI CAITEANA
AGRAVANTE : SEVERIANO RONALDO DE LIMA
ADVOGADOS : GUSTAVO MARTELLO GARBIM - SC029020
ESTEVAO GARBIM NETO - SC028271
AGRAVADO : ORLANDO ALVES DA SILVA
ADVOGADOS : JOSÉ TELMO MAIA DA SILVA - SC004064
ROGER FRANZEN DA SILVA - SC037746

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO PAULIANA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.

2. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte Estadual (enunciado 283 da Súmula do STF).

3. A falta de indicação, pela parte recorrente, de quais dispositivos legais teriam sido violados pelo acórdão recorrido implica em deficiência da fundamentação do recurso especial, incidindo o teor da Súmula 284 do STF, por analogia.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por PAULO LEUCLECIO SANDI E OUTROS em face de decisão monocrática da lavra deste signatário que negou provimento ao agravo em recurso especial.

O aludido apelo extremo, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça DO Estado de Santa Catarina, assim ementado (e-STJ, fl. 433):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PAULIANA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DOS REQUERIDOS. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL EM RELAÇÃO À REQUERIDA ANA PAULA SANDI. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE EM RELAÇÃO À RÉ. ADEMAIS, REQUERIDA QUE NÃO TROUXE QUALQUER PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DO DECISUM EM RELAÇÃO AO QUE FOI DECIDIDO EM SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO. SANADA OMISSÃO NA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA. SUSTENTADA PRESCRIÇÃO. SENTENÇA QUE RECONHECEU SIMULAÇÃO DA ALIENAÇÃO DO VEÍCULO. CONCLUSÃO FÁTICA INCONTROVERSA. SIMULAÇÃO QUE NÃO ESTÁ SUJEITA AOS PRAZOS DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. ARGUIDA FALTA DE INTERESSE DE AGIR E COISA JULGADA EM RAZÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO EM TRÂMITE E DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INDEFERINDO A RESTRIÇÃO DO BEM. TESES RECHAÇADAS. AÇÕES COM PEDIDOS DISTINTOS. INTERESSE DE AGIR DO AUTOR NA PRESENTE DEMANDA QUE DECORRE DA INSATISFAÇÃO COM A DEMANDA EXECUTIVA. ADUZIDA BOA-FÉ DOS ADQUIRENTES ORA APELANTES. INSUBSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE GRAVAME NO VEÍCULO QUE NÃO AFASTA FRAUDE CONTRA CREDORES RECONHECIDA EM PRIMEIRO GRAU. PRESCINDÍVEL O PRÉVIO AJUIZAMENTO DE AÇÃO EXECUTÓRIA PARA FINS DE RECONHECIMENTO DAS FRAUDE PERPETRADA. SENTENÇA. MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. VIABILIDADE. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. MAJORAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, DESPROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do especial (e-STJ, fls. 468-488), a parte recorrente sustentou violação aos seguintes dispositivos:

a) art. 5º da Constituição Federal;

b) arts. 167, 169, 178 e 189 do Código Civil, alegando que o Tribunal de origem desconsiderou o prazo decadencial para anulação do negócio jurídico, uma vez que a ação foi ajuizada fora do prazo legal de quatro anos.

Apontou, ainda, falta de interesse de agir e de legitimidade passiva dos recorrentes, bem como ausência de fraude à execução, sem indicar artigo de lei federal que entende violado.

Sem contrarrazões.

Em sede de juízo provisório de admissibilidade, o Tribunal local inadmitiu o recurso especial (fls. 497-500, e-STJ), o que ensejou o manejo do agravo (fls. 516-525, e-STJ), buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Em decisão monocrática (e-STJ, fls. 587-597), este signatário negou provimento ao recurso especial em razão da incidência das Súmulas 283/STF e 284/STF e não cabimento de recurso especial para aferir ofensa a dispositivo da CF/88.

No presente agravo interno (e-STJ, fls. 619-632), a ora agravante combate o óbice supracitado e reitera os mesmos argumentos lançados nas razões do apelo extremo.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pelo Colegiado.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra, por seus próprios fundamentos.

1. De início, conforme restou consignado na decisão singular, em relação à alegada violação ao art. 5º da Constituição Federal, esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que a via especial é inadequada para análise de arguição de contrariedade a texto constitucional, sob pena de usurpação da competência atribuída ao STF.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. (...) 2. Nos termos do artigo 102 da Constituição Federal, reserva-se ao Supremo Tribunal Federal a competência para apreciar ofensas a dispositivos constitucionais. Desse modo, sob pena de usurpação, não pode o Superior Tribunal de Justiça analisar alegadas violações a dispositivos constitucionais. Precedentes. (...) 6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (AgInt no AREsp 899.863/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 17/04/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO

AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 932, INCISO III, DO CPC /2015. (...) 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. (...) 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1206969/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 13/04/2018)

2. Quanto à apontada violação aos arts. 167, 169, 178 e 189 do Código Civil, a parte alega que o Tribunal de origem desconsiderou o prazo decadencial para anulação do negócio jurídico, uma vez que a ação foi ajuizada fora do prazo legal de quatro anos.

Todavia, extrai-se do acórdão recorrido que o principal fundamento utilizado pelo Tribunal de origem foi que no caso houve simulação, logo, não haveria que se falar em decadência (e-STJ, fl. 428):

Sustaram os apelantes que "a ação de invalidação do negócio jurídico celebrado entre Paulo Sandi e Ana Transportes LTDA. e os demais, está prescrita".

Primeiramente, observa-se que **a sentença reconheceu que a alienação do veículo ocorreu de forma simulada** (parágrafo 42 - evento 136) de modo que referida conclusão fática é incontroversa, uma vez que as partes não apresentaram qualquer insurgência no ponto.

Sobre o tema, conforme preconiza o art. 167 do Código Civil: "É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma". Assim, "o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo" (art. 169 do Código Civil).

Portanto, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça "por caracterizar nulidade absoluta do negócio jurídico, a simulação não está sujeita a prazos de prescrição e decadência". (AgInt no TP n. 4.462/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 6/6/2024).

Desta forma, não há falar em prescrição e decadência do direito autoral.

Assim, como esse fundamento é suficiente por si só para manter a conclusão do julgado, o qual não foi atacado de forma específica nas razões do recurso especial, incide, à hipótese, o comando da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, por aplicação analógica.

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 /STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

3. A ausência de impugnação específica sobre fundamento suficiente, que por si só, é capaz de manter a conclusão esposada no acórdão recorrido, configura deficiência na fundamentação e atrai a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.013.366/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 20/10/2022.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. RESSARCIMENTO DE DANOS. TRANSPORTE AÉREO DE MERCADORIA. AVARIA DE CARGA. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE. POSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DA CONVENÇÃO DE MONTREAL. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ANÁLISE DE QUESTÃO FÁTICA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É inadmissível o recurso especial nas hipóteses em que o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Aplicação analógica da Súmula 283 do STF.

(...)

(AgInt no AREsp n. 1.636.421/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 21/10/2022.)

3. Por fim, o óbice da Súmula 284/STF também merece ser mantido.

Consoante restou asseverado na decisão monocrática, o recurso especial apresenta deficiência em sua fundamentação, uma vez que, quanto à alegação de falta de interesse de agir e de legitimidade passiva dos recorrentes, bem como ausência de fraude à execução, a parte agravante deixou de indicar qual dispositivo legal foi violado pelo acórdão recorrido.

Ressalte-se que a admissibilidade do presente recurso pela alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal pressupõe a realização do cotejo entre o conteúdo preceituado na norma e os argumentos aduzidos nas razões recursais, de maneira a demonstrar a devida correlação jurídica entre o fato e o mandamento legal – o que não ocorreu na hipótese em exame.

Incide, portanto, o enunciado da Súmula 284/STF.

A propósito, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA À LEI FEDERAL. FALTA DE PARTICULARIZAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A falta de indicação do dispositivo legal supostamente violado e/ou de controvertida interpretação pretoriana configura deficiência recursal, por não permitir a exata compreensão da controvérsia, e não enseja a abertura da via especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. Aplicação, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1343974/BA, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 19/03/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL NÃO ATRELADA A DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE OFENDIDO. SÚMULA 284/STF. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. CITAÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As razões do recurso especial se encontram dissociadas da prescrição contida na legislação federal tida por violada, o que revela deficiência de fundamentação.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a simples demonstração de inconformismo não é suficiente à abertura da instância especial, cabendo à parte atrelar a sua argumentação a dispositivo legal supostamente violado ou a divergência jurisprudencial, sem o que incide, por analogia, a Súmula 284 do STF.

(...)

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1147009/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 13/03/2018)

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

4. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.850.084 / SC

Número Registro: 2025/0037676-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00186366820108240018 03025503620168240018 186366820108240018 3025503620168240018
302550362016824001800186366820108240018

Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANA PAULA SANDI

AGRAVANTE : ANA PAULA SANDI TRANSPORTES LTDA

AGRAVANTE : PAULO LEUCLÉCIO SANDI

AGRAVANTE : MARIA SALETE SANDI CAITEANA

AGRAVANTE : SEVERIANO RONALDO DE LIMA

ADVOGADOS : GUSTAVO MARTELLO GARBIM - SC029020

ESTEVAO GARBIM NETO - SC028271

AGRAVADO : ORLANDO ALVES DA SILVA

ADVOGADOS : JOSÉ TELMO MAIA DA SILVA - SC004064

ROGER FRANZEN DA SILVA - SC037746

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
NOTA PROMISSÓRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANA PAULA SANDI

AGRAVANTE : ANA PAULA SANDI TRANSPORTES LTDA

AGRAVANTE : PAULO LEUCLÉCIO SANDI

AGRAVANTE : MARIA SALETE SANDI CAITEANA
AGRAVANTE : SEVERIANO RONALDO DE LIMA
ADVOGADOS : GUSTAVO MARTELLO GARBIM - SC029020
ESTEVAO GARBIM NETO - SC028271
AGRAVADO : ORLANDO ALVES DA SILVA
ADVOGADOS : JOSÉ TELMO MAIA DA SILVA - SC004064
ROGER FRANZEN DA SILVA - SC037746

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de setembro de 2025